



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.023

Recurso nº: 62.647 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente: SHELTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO (SP).

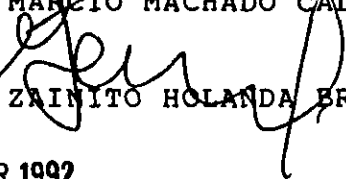
IRF - DECORRÊNCIA - Provido parcialmen
te o recurso do processo principal, i
igual sorte colhe este feito decorren
te na medida que não há fatos ou argu
mentos novos a ensejar conclusão diver
sa. Reduzida a multa aplicada a 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SHELTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen
to parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada para 50%, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga
do.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MA
RIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXE, VICTOR LUIZ SALLES FREIRE,
ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13899-000.351/89-28****RECURSO Nº: 62.647****ACORDÃO Nº: 103-12.023****RECORRENTE: SHELTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.****R E L A T Ó R I O**

SHELTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., C.G.C. número 49.798.028/0001-05, com sede em Taboão da Serra (SP), recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 17), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 7/10.

Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13899-000.350/90-65, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.682.

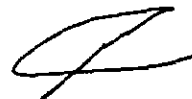
O reflexo refere-se a lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte, com base no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Notificado desta decisão em 24-10-90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 20/21, em 09 de novembro de 1990, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Acórdão nº 103-12.023

Julgado na sessão de 19-02-92, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão número 103-12.022, por seu provimento parcial, reduzindo a multa aplicada para 50%.



É o relatório.

Acórdão nº 103-12.023

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial nesta mesma Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa aplicada a 50%..

Brasília (DF) em 19 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR